



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Dê-se à alínea “k” do inciso I e ao inciso VII, ambos do art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 alterado pelo art. 21 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
‘Art. 26.....

I -

.....
k) para a realização de obras de infraestrutura portuária e aquaviária, até 90% (noventa por cento) do projeto aprovado;

.....
VII – na realização de obras de infraestrutura portuária e aquaviária exclusivamente em empreendimentos prioritários que estejam de acordo com o planejamento de longo prazo no âmbito do Poder Executivo federal, na forma definida em regulamento.

.....(NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das propostas de modificação da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, é permitir que o Fundo da Marinha Mercante (FMM) seja utilizado para financiar até 100% de obras de engenharia para a manutenção, a aprofundamento, a alargamento ou a expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, bem como de serviços de natureza contínua. Os

SF/21057.22306-04

beneficiários desses recursos seriam autoridades portuárias, arrendatários e terminais de uso privado.

Entendemos que a medida é importante, por fornecer mais uma alternativa de financiamento para obras de fundamental importância para a navegação. Sugerimos apenas aperfeiçoar a redação do texto para retirar o excesso de detalhamento das possibilidade de uso dos recursos. Por exemplo, as intervenções nas hidrovias, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), não foram contempladas pelo texto do PL. Ao estabelecer uma lista exaustiva de possibilidades, diversas outras intervenções tão necessárias para o setor certamente não serão contempladas.

À lei cabe os atributos de generalidade e abstração. Nesse sentido, propomos que o comando do dispositivo faça referência tão somente às obras de infraestrutura portuária e aquaviária. Outrossim, alteramos o percentual de financiamento máximo permitido para 90% (noventa por cento). Afinal, é preciso que haja um mínimo de compartilhamento de riscos entre as partes. Grande parte das possibilidades de financiamento constantes no artigo 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, limitam os financiamentos em até 90%.

Por fim, e, pelos mesmos motivos expostos acima, propomos nova redação para o inciso VII do mesmo artigo. O Poder Executivo poderá utilizar recursos do FMM para empregar em obras prioritárias de infraestrutura aquaviária e portuária, cujas regras serão definidas em regulamento.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21057.22306-04